

PARECER/2025/42

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Évora ao registo automóvel.
2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Évora.
4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Câmara Municipal de Évora é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da sua competência legal, no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação no Município de Évora.
5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, do locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (*logs*) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a Câmara Municipal de Évora deve observar as disposições legais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Câmara Municipal de Évora recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

11. O protocolo prevê ainda que o acesso dos utilizadores à base de dados possa ser feito através do T-Menu ou através de *webservice*. No primeiro caso, a Câmara Municipal de Évora obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e número do cartão de cidadão, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IRN, IP encaminha os pedidos de criação e alteração de utilizadores para o IGFEJ, IP.

12. Quanto ao acesso à base de base via *webservice* o IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à Câmara Municipal de Évora para acesso aos *webservices* disponibilizados. Cada acesso deve conter a identificação (*username* e nome) de quem despoleta a invocação, ficando cada uma desta registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos. O IGFEJ, IP, procede igualmente ao registo de todas as comunicações efetuadas. A Câmara Municipal de Évora deverá manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.

13. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

14. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 09 de dezembro.

15. A Câmara Municipal de Évora é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos na área territorial do Município de Évora.

16. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

18. Saúda-se a inclusão no Protocolo do n.º 4 da cláusula 5.ª da obrigação da Câmara Municipal de Évora manter, a todo o tempo, uma lista atualizada de utilizadores, que é comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.

19. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

20. No que respeita às medidas de segurança, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

III. Conclusão

21. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Évora aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo.

Aprovado na sessão de 29 de julho de 2025

**MARIA CÂNDIDA
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA
Dados: 2025.07.29 23:10:35
+01'00'

Maria Cândida Guedes Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)